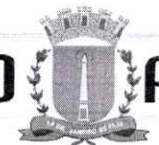


CORNÉLIO PROCÓPIO



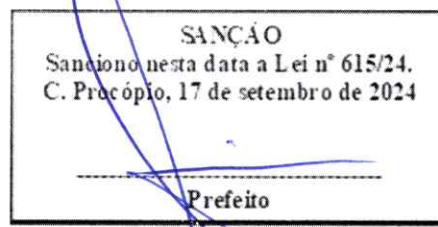
PREFEITURA

LEI 615/2024

DATA: 17/09/2024

EMENTA: Institui a Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1* nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino.

A **CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:



LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1* nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino, como objetivo de lhes proporcionar bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. Essa política atenderá os alunos dos estabelecimentos educacionais municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental I.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus tipo 1*:

I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle da diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, sobre a importância da alimentação adequada e da atividade física;

II garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada e adequada às suas exigências de saúde no cardápio das refeições oferecidas em ambientes escolares;

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio

III conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e do controle da doença;

IV monitorar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus* tipo 1;

VI promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de educação e ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII Estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos com diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes com diabetes.

Art. 3º Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicar às escolas, no ato da matrícula ou assim que houver diagnóstico, se a criança ou o adolescente apresenta a doença ou ostenta a sintomatologia típica da *Diabetes Mellitus* tipo 1, tais como:

- I. sede excessiva;
- II. urina frequente e em grande quantidade;
- III. apetite voraz;
- IV. emagrecimento;
- V. cansaço.

Art. 4º A administração pública municipal tomará como objetivo e meta manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia e administrar insulina nas crianças e nos adolescentes com diabetes que dela necessitem.

Parágrafo único: A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta lei ocorrerão mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais ou responsáveis das crianças e dos adolescentes atendidos.

Art. 5º As unidades de educação e ensino da rede pública municipal ficam obrigadas a firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e às unidades que promovem atendimento de emergência, as quais sejam de referência, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com *Diabetes Mellitus* tipo 1, para todos os turnos.

Art. 6º É objetivo da política pública municipal que o aluno da rede pública municipal, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico possa receber alimentação diferenciada, cardápio de refeição escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 7º Fica instituído como objetivo da política pública municipal que a Administração Municipal, sempre que possível, realize um mutirão de testes de

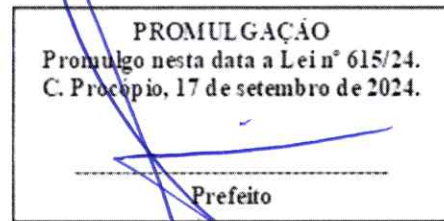
glicemia nas unidades de ensino público municipal, bem como promova palestras e a distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art.8º Para o atendimento dos objetivos desta lei, o Município buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art.10. Fica definido que esta lei é de caráter programático, não impondo diretamente gastos ao Poder Executivo, servindo apenas de orientação em forma de diretrizes para a implementação d futuras políticas públicas

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Cornélio Procópio, 17 de setembro de 2024.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

ANA PAULA FERREIRA
Vereadora-PRD25

ODAIR MATIAS
Vereador – PRD25

FERNANDO VANUCHI PEPPE
Vereador – MDB

LUIZ A. D. CANONICO
Vereador - SOLIDARIEDADE